



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2025

(Do Sr. Thiago Flores)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 282, tipificando como crime o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7323/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. THIAGO FLORES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando nova redação ao artigo 282, tipificando como crime o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, para incluir o exercício ilegal das profissões de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas como uma das hipóteses de crime tipificadas na lei penal em vigor.

Art. 2º - O art. 282 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 282 - Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, médico veterinário, dentista, farmacêutico e demais profissões regulamentadas, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites:

Pena - reclusão, de seis meses a três anos.

Parágrafo primeiro - Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o crime do “caput” for praticado na área da saúde humana, animal ou vegetal.

Parágrafo único - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



JUSTIFICATIVA

O Código Penal de 1940 já tipifica como crime, com pena de detenção de seis meses a dois anos, o exercício ilegal da medicina, odontologia e farmácia (art. 282), considerando o risco que essas atividades representam para a saúde e a vida das pessoas. No entanto, entendemos que essa proteção deve ser ampliada para todas as profissões regulamentadas, uma vez que sua prática por indivíduos não habilitados coloca em risco não apenas a pessoa diretamente afetada, mas toda a coletividade. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer profissão, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares. Permitir que indivíduos sem formação adequada exerçam atividades regulamentadas compromete a incolumidade pública e exige uma resposta do Estado para coibir tais condutas.

No caso específico da medicina veterinária, a situação se torna ainda mais grave, pois a administração indevida de medicamentos e a realização de procedimentos por pessoas não habilitadas podem configurar maus-tratos aos animais, além de representar um risco significativo à saúde pública. O médico veterinário possui conhecimentos essenciais sobre zoonoses – doenças transmitidas de animais para humanos – e desempenha papel fundamental no controle de enfermidades como leishmaniose, leptospirose, dengue, raiva e toxoplasmose. Reconhecendo essa importância, a Portaria nº 2.488/2011 do Ministério da Saúde incluiu o médico veterinário nos Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASF), permitindo sua atuação direta na promoção da saúde pública. Apesar disso, a legislação ainda trata o exercício ilegal da profissão de veterinário apenas como contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941), o que não desestimula a prática irregular nem reflete os riscos envolvidos.



Diante disso, propomos a atualização do Código Penal para incluir o exercício ilegal da medicina veterinária no rol das profissões protegidas pelo artigo 282. Essa mudança garantirá maior segurança jurídica, reforçará a fiscalização e protegerá tanto os animais quanto a população.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2025.

Deputado THIAGO FLORES





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO